



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

Nota Técnica nº: 4/2023 - AGR/GESB-06090

**ESTUDO DO REAJUSTE TARIFÁRIO 2023 - ÁGUAS DE IPAMERI**

**1. Introdução**

O presente documento trata-se da análise realizada pelas Gerências de Saneamento Básico (GESB) e de Regulação Econômica e Desestatização (GERED) referente ao reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de serviços Águas de Ipameri S.P.E. S/A para o ano de 2023.

O estudo consistiu na análise dos documentos enviados pela prestadora de serviços, objetivando o acompanhamento e um melhor entendimento do procedimento, resultados obtidos em sua área econômico-financeira e a definição do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) a ser aplicado no ano de 2023.

**2. Da Competência da AGR**

**2.1. Competência Genérica**

O art. 1º, parágrafo 2º, inciso XIV, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o art. 1º, § 4º, inciso XIII, do Regulamento da AGR, aprovado por meio do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) para controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico.

**2.2 Competência Específica**

O art. 2º, inciso X, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o art. 2º, inciso XII, do Regulamento da AGR, aprovado por meio do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, tratam da competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), para acompanhar, controlar, revisar e reajustar as tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

O item 2.2.6. do Convênio nº 018/2022 - AGR, celebrado entre a AGR e o Município de Ipameri, que define como atribuição da Agência de aprovar os reajustes tarifários no município nos termos da Lei Estadual nº 14.939/04 e da Lei Federal nº 11.445/07.

**3. Do Marco Regulatório**

O parágrafo único do art. 61, da Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, define que as tarifas devem ser reajustadas anualmente, caso haja real necessidade.

#### 4. Da Legislação Federal

Pelo art. 22, inciso IV da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, constitui como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária. Já o art. 37, que trata sobre a periodicidade do reajuste tarifário, define que as tarifas devem ser reajustadas observando um intervalo mínimo 12 (doze) meses.

#### 5. Resumo da proposta apresentada pela prestadora de serviços

A metodologia de cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) constante da proposta apresentada pela Águas de Ipameri (evento SEI 47408299), por meio do Ofício nº 024/2023, segue a Cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 969/2021 (evento SEI 47677890) que consiste basicamente na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado no período de novembro de 2021 (mês da data da proposta comercial) a setembro de 2022 (2 meses antes da data de Assunção), conforme expressão (1) abaixo.

$$IR = (I_1/I_0 - 1) * 100 \quad (1)$$

Em que:

IR = Índice de Reajuste;

$I_1$  = Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao segundo mês anterior a data de Assunção;

$I_0$  = mesmo índice acima, correspondente ao mês da data da proposta comercial.

No documento em anexo à proposta da prestadora de serviços são apresentados a tabela de evolução histórica do IPCA/IBGE, a memória de cálculo do IR e as tabelas com os novos valores das tarifas e dos serviços complementares, respectivamente.

#### 6. Disposições Contratuais sobre o Reajuste Tarifário

As regras contratuais sobre os reajustes tarifários anuais da Águas de Ipameri constam da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 969/2021 (evento SEI 47677890). Pelo item 7.2 desta cláusula as "TARIFAS e preços do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO são as fixadas no **anexo 3 do EDITAL**" de licitação.

Ao analisar o Anexo III do edital (evento SEI 47678567), foi identificado que não consta da estrutura tarifária definida na licitação a "Tarifa Básica", tarifa de disponibilidade prevista no artigo art. 57, § 8º da Lei Estadual nº 14.939/2004.

Devido a isto, a prestadora foi notificada por meio do Ofício nº 694/2023/AGR (evento SEI 47686457) da imprevisão contratual para a cobrança da tarifa de disponibilidade, solicitando a realização de ajustes nas planilhas apresentadas, com a exclusão da "Tarifa Básica".

Em sua resposta ao ofício da AGR, a Águas de Ipameri (evento SEI 49090302) apresenta a base legal para a cobrança, utilizando como referência o art. 57, § 8º da Lei Estadual nº 14.939/2004. O problema neste argumento é que na legislação, tanto federal, quando estadual, a cobrança da tarifa de disponibilidade é uma possibilidade e não uma obrigação, devendo a mesma ser prevista em Edital e/ou Contrato.

A concessionária alega ainda que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), anexo do Edital, aborda a estrutura tarifária vigente (da SANEAGO), a qual possui a "Tarifa Básica", e que de acordo com o item 9.3 do Edital *"o critério de desconto deveria ser dado **sobre a estrutura tarifária existente**"*.

9.3. O critério de julgamento da Licitação será conforme inciso VI do artigo 15 da Lei 8.987/95, ou seja, melhor proposta em razão da combinação dos critérios de MAIOR DESCONTO PERCENTUAL NA ESTRUTURA TARIFARIA EXISTENTE com o de melhor técnica.

Por fim, Águas de Ipameri afirma que a "Tarifa Básica" representa 20% da receita necessária para prestação dos serviços nos parâmetros de qualidade exigidos e para cumprir as metas de universalização, entendendo que *"o contrato deve ser interpretado de modo sistemático, de tal forma que a previsão disposta na cláusula 7.2 do contrato de concessão de nº 969/2021 isoladamente considerada não é suficiente para afastar a legalidade da cobrança por disponibilidade da infraestrutura"*.

Antes mesmo da resposta da prestadora, a GESB e GERED já tinham identificado a presença da receita com a "Tarifa Básica" no fluxo de caixa da proposta comercial e que poderia ser considerada uma "vantagem indevida" na concorrência, visto que eventuais concorrentes poderia não ter considerado, o que faria a tarifa proposta ser superior a da licitante vencedora na apresentação da proposta comercial. Porém, avaliando mais profundamente o texto do Edital, em especial o item 9.3, verifica-se uma dubiedade de disposições do Edital em relação a existência ou não da "Tarifa Básica" na estrutura tarifária da concessão, dubiedade esta que levou a prestadora a considerar a tarifa de disponibilidade em sua proposta comercial. Além disso, é importante lembrar que a proposta comercial foi devidamente validade pelo Poder Concedente no processo de licitação, devendo então ser respeitada.

Para sanar este problema a Prefeitura Municipal, após ser provocada pela prestadora de serviços, elaborou um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 969/2021 (documento objeto de consulta à AGR no processo 202300029003111), com a finalidade de ajustar a Cláusula 7ª do contrato de forma a sanar a dubiedade existente e ajustar o procedimento, que já se encontrava desatualizado. Tal documento foi recebido pela AGR em 14 de agosto de 2023.

Segundo a nova redação da Cláusula 7ª do contrato, os principais pontos acrescidos/modificados que interferem no processo de Reajuste Tarifário anual são:

1. Inclusão definitiva da "Tarifa Básica" conforme item 7.2.

7.2. As TARIFAS do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO e os preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são aquelas fixadas no anexo 3 do EDITAL, bem como a TARIFA BÁSICA cobrada pelo prestador de serviços anterior à DATA DE ASSUNÇÃO, prevista no §8º do art. 57 da Lei Estadual nº 14.939, de 17 de setembro de 2004, após a aplicação do desconto tarifário apresentado da PROPOSTA VENCEDORA e o início de sua cobrança será autorizado por ato do PODER CONCEDENTE a ser expedido no prazo de até 30 (trinta) dias antes da DATA DE ASSUNÇÃO, sendo as condições estipulados neste CONTRATO, no REGULAMENTO e na PROPOSTA VENCEDORA...

2. Definição clara do período a ser considerado para o primeiro reajuste, qual seja, período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA e setembro de 2022 (item 7.4.1.) e os reajustes seguintes (item 7.4.2).

7.4.1. Para o primeiro REAJUSTE, a base para definição da variação dos custos será o período compreendido entre a data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA e Setembro de 2022.

7.4.2. Os REAJUSTES subsequentes serão anuais ou na periodicidade que a legislação sobre o sistema monetário em vigor determinar, sendo considerados para o cálculo da variação de custos os 12 (doze) meses seguintes ao período utilizado no cálculo do último reajuste.

3. Aprovação/homologação das novas tarifas reajustadas pelo Ente Regulador, ao invés do Poder Concedente, respeitando assim as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, em especial seu art. 22, inciso IV e art. 23, inciso IV.

7.4.5. Os cálculos dos valores atualizados das TARIFAS do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO, da TARIFA BÁSICA e dos Preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES deverão ser apresentados ao ENTE REGULADOR, apreciação e aprovação para com antecedência mínima de 15 dias antes de sua instituição.

4. Previsão do prazo de 30 (trinta) dias para tornar públicos as novas tarifas antes de sua aplicação, conforme definido no art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

7.4.5.1. Após a aprovação do ENTE REGULADOR, será dado publicidade às TARIFAS com 30 (trinta) dias antes de sua efetiva aplicação, em respeito às disposições do artigo 39 da Lei 11.445/07.

## 7. Análise da proposta de Reajuste Tarifário pela AGR

Após a realização dos ajustes no Contrato de Concessão nº 969/2021, por meio do Termo Aditivo, as Gerências de Saneamento Básico e de Regulação Econômica e Desestatização puderam avaliar a proposta da prestadora de serviços, com a realização de conferência dos cálculos em planilha eletrônica própria (Anexo I desta Nota Técnica - evento SEI 50805735), em que foi confirmado o **Índice de Reajuste (IR)** para o ano de 2023 de **16,11%**.

Após a confirmação do cálculo do IR foram reconstruídas as tabelas da estrutura tarifária e de serviços complementares com os valores reajustados.

Para a reconstrução das tabelas da estrutura tarifária, foi aplicada sobre a estrutura tarifária constante do Anexo 3 do Edital (aba "Tabela de Tarifas Licitação" do Anexo I desta Nota Técnica - evento SEI 50805735) o percentual de desconto de 3% apresentado na Proposta Comercial da prestadora de serviços, obtendo-se assim as tarifas iniciais da concessão (aba "Tabela de Tarifas Atual" do Anexo I desta Nota Técnica - evento SEI 50805735). Em seguida aplicou-se as tarifas iniciais da concessão o IR, obtendo-se assim as tarifas reajustadas do ano de 2023 (aba "Tabela de Tarifas Reajustadas" do Anexo I desta Nota Técnica - evento SEI 50805735).

No caso da "Tarifa Básica" que não consta do Anexo 3 do Edital, procurou-se primeiramente identificar a correspondência entre as tarifas de consumo do Anexo 3 com as tarifas vigentes da SANEAGO nos anos de 2019 a 2020. Verificou-se então que as tarifas constantes do Anexo 3 correspondem às tarifas do ano de 2019 que eram, na data de publicação do Edital (24 de setembro de 2020), as tarifas efetivamente vigentes, tendo em vista que no ano de 2020, devido a pandemia, não foi realizado reajuste anual da SANEAGO.

Assim procedeu-se para a "Tarifa Básica" o mesmo procedimento para as tarifas de consumo, qual seja, aplicação do percentual de desconto de 3% da Proposta Comercial sobre a "Tarifa Básica" vigente da SANEAGO na data do Edital, obtendo-se assim a "Tarifa Básica" inicial da concessão, e posterior aplicação do IR sobre a "Tarifa Básica" inicial, obtendo-se assim "Tarifa Básica" reajustada do ano de 2023.

Outro ponto que demanda atenção é em relação ao Preços dos Serviços Complementares constantes do item 3 do Anexo 3 do Edital. Em relação a estes preços, que pelo contrato de concessão devem ser reajustados anualmente (item 7.4 do Contrato de Concessão nº 969/2021), como ocorre com as tarifas dos serviços e a "Tarifa Básica", verifica-se que não foram apresentados no anexos II e III do Ofício nº 24/2023 da Águas de Ipameri, no qual a empresa solicita o reajuste. Como a atualização destes valores é uma disposição contratual, é recomendado a aplicação do IR a estes preços de serviços complementares, seguindo os mesmo procedimentos das demais tarifas, isto é, cálculo dos preços atuais a partir do percentual de desconto de 3% da Proposta Comercial, e a aplicação do IR sobre os preços atuais. Como resultado deste procedimento obteve-se os preços reajutados dos serviços complementares conforme aba "Tabela de Preços Reajustada" do Anexo I desta Nota Técnica - evento SEI 50805735.

## 8. Parecer Técnico-Econômico/Técnico

Após a análise dos documentos e dados enviados pela Águas de Ipameri e a realização da conferência dos cálculos e demais considerações por estas áreas técnicas, as Gerências de Saneamento Básico e de Regulação Econômica e Desestatização recomendam ao Conselho Regulador da AGR a aplicação do **Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 16,11% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigentes em agosto de 2021**, calculado conforme item 7 acima, o que resultará na nova tabela de tarifas constante nos Anexos II e III desta Nota Técnica, "Tarifas Reajustadas 2023" (evento SEI 50806217) e "Preços de Serviços Complementares 2023" (evento SEI 50806282), respectivamente.

## 9. Equipe Técnica

### ELABORAÇÃO

Eduardo Henrique da Cunha - Gerente de Saneamento Básico - GESB

Geovana de Fátima Moreira Silva - Contadora - Gerência de Regulação Econômica e Desestatização - GERED

Rafael Barbosa de Carvalho - Gerente de Regulação Econômica e Desestatização - GERED

**COORDENAÇÃO GERAL e REVISÃO:**

Eduardo Henrique da Cunha - Gerente de Saneamento Básico - GESB

Rafael Barbosa de Carvalho - Gerente de Regulação Econômica e Desestatização - GERED

GERÊNCIAS de SANEAMENTO BÁSICO e de REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO da AGR, em GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Gerente**, em 17/08/2023, às 13:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO, Gerente**, em 17/08/2023, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANA DE FATIMA MOREIRA SILVA, Contador (a)**, em 18/08/2023, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **50746348** e o código CRC **930E6B78**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO  
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ  
305



Referência: Processo nº 202300029002097



SEI 50746348